



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COMERCIAL MAFERJE LTDA*

**ENDEREÇO:** *Av. Dr Walter Mendes Nogueira, 965 – Itaúna - MG*

**PAT Nº:** *20212906300417*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *03/05/2021*

**CAD/CNPJ:** *01.720.266/0001-71*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/8/TATE/SEFIN**

1. Deixar de Pagar o ICMS DIFAL (diferencial de alíquota) devido ao Estado de Rondônia – Operação Interestadual Destinatário Consumidor Final (EC 87/15) 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração IMPROCEDENTE

**1 - RELATÓRIO**

Auto de Infração lavrado em 04/05/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que o sujeito passivo teria realizado operação de circulação de mercadorias sujeita ao ICMS DIFAL em razão da EC 87/15, através da NFe nº 38734 emitida em 07/04/2021, sem realizar o recolhimento do Imposto devido ao Estado de Rondônia, afirmando que “*eventual benefício fiscal a que estaria sujeita a operação restou prejudicado por conta do não recolhimento do ICMS tempestivamente em decorrência do que dispõe o Art. 5º do § único do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018.*”

**Período Fiscalizado:** “*04/05/2021 a 04/05/2021*”. **Capitulação Legal:** **Infração:** “*Art. 273 c/c Art. 270, inciso I, letras “a” a “c”, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO(Dec.22721/18) e EC 87/2015*” **Multa**

: “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. Base de Cálculo: Tributo: “90000,00” Multa: “9450,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 9.450,00
MULTA: 90,00%	R\$ 8.505,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.955,00

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração por AR em 17/06/2021 (fl.13) e apresentou defesa administrativa tempestiva em 22/06/2021, na qual traz, resumidamente, a alegação de que o DIFAL foi recolhido “no dia 07/04/2021 as 19:24:55”, e que “o equipamento vendido tinha o benefício da *REDUÇÃO DE BASE DE CALCULO*, portanto fazendo o DIFAL, da base reduzida.”

O sujeito passivo anexa aos autos a cópia da GNRE e do comprovante do respectivo pagamento, bem como de um *print* da tela de Consulta a Nota Fiscal Eletrônica, do sitio [nfe.fazenda.gov.br](https://nfe.fazenda.gov.br), demonstrando que os campos relativos a informação do “ICMS Interestadual / UF Destino” da NFe nº 38734, foi devidamente preenchido com o valor do DIFAL.

E conclui requerendo o cancelamento do auto de infração.

## 3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena, em razão do não recolhimento (Art. 77, IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96) do ICMS DIFAL devido pelo sujeito passivo ao Estado de Rondônia, na circulação de mercadorias realizada através da NFe nº 38734 (fl. 03).

Podemos observar que a NFe nº 38734, se refere a uma operação de “Venda de Ativo Imobilizado”, cujo produto é uma “Carregadeira Caterpillar Mod. 938G – NCM 8474.90.00”, no valor total de R\$ 90.000,00, com destaque da Base de Cálculo do ICMS no valor de R\$ 4.500,00, tendo em vista tratar-se de uma operação sujeita a “Redução de Base de Cálculo”, porém, a autuação foi realizada com a “Base de Cálculo” correspondente ao valor total do produto (R\$ 90.000,00), sob a alegação de que *“eventual benefício fiscal a que estaria sujeita a operação restou prejudicado por conta do não recolhimento do ICMS tempestivamente em decorrência do que dispõe o Art. 5º do § único do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018.”*

Os autuantes anexam aos autos um “Termo de Início de Fiscalização” (fl. 05), assinado pelo condutor do veículo (não consta cópia do seu documento no PAT), no qual o mesmo “declara” que estava transportando *“mercadorias (FEIJÃO MUNGO EM GRANEL) com fim específico de formação de lote para exportação”* (???).

Também foi anexado aos autos (pelos autuantes), um “Relatório de Arrecadação de Receitas Estaduais” (fl. 08), tendo como “contribuinte” a destinatária do bem, como “complemento” o número da NFe objeto da autuação, data de pagamento 07/04/2021 (data emissão da NFe), no valor de R\$ 472,50.

O sujeito passivo em sua defesa, traz justamente a informação de que o DIFAL foi recolhido na data de emissão do documento fiscal, calculado sobre a Base de Cálculo reduzida, e junta aos autos exatamente o comprovante do pagamento correspondente ao “Relatório de Arrecadação” anexado pelos autuantes.

O Convênio ICMS 153/15 estendeu a aplicação dos benefícios fiscais da isenção e da redução da base de cálculo de ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS, às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade

federada, conforme disposto em sua Cláusula primeira:

*“Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.”*

A Redução da Base de Cálculo para até 95% do valor da operação, está autorizada no Convênio ICM 15/81 (c/c Convênio ICMS 33/93), e como podemos verificar no campo das observações da Nota Fiscal, no Estado de origem encontra-se no Anexo IV, Parte 1, Item 10 do RICMS/MG, também estando presente na legislação em vigor no Estado de Rondônia, no Anexo II, Parte 2, Item 05 do RICMS/RO, e portanto, de acordo com o disposto no Conv. ICMS 153/15, deve ser considerada no cálculo do DIFAL.

Assim, tendo em vista a Base de Cálculo Reduzida ser equivalente a R\$ 4.500,00, o DIFAL a ser recolhido para o Estado de Rondônia (10,5%) corresponde a importância de R\$ 472,50, ou seja, exatamente o valor recolhido pelo sujeito passivo no dia da emissão do documento fiscal, não se aplicando, portanto, o contido no “Art. 5º do § único do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018”, como afirmado pelos autuantes.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a comprovação do pagamento pelo sujeito passivo, do ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia na operação objeto do AI, nos termos da Legislação Tributária vigente (calculado sobre a Base de Cálculo Reduzida), na data da emissão do documento fiscal (com comprovante de arrecadação juntado aos autos na ocasião da autuação), entendemos pela improcedência do auto de infração.

## **5 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –

TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 17.955,00 (Dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 02/08/2021 .*

*Jamily Costa Moldero*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,**

, Data: **02/08/2021**, às **14:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.